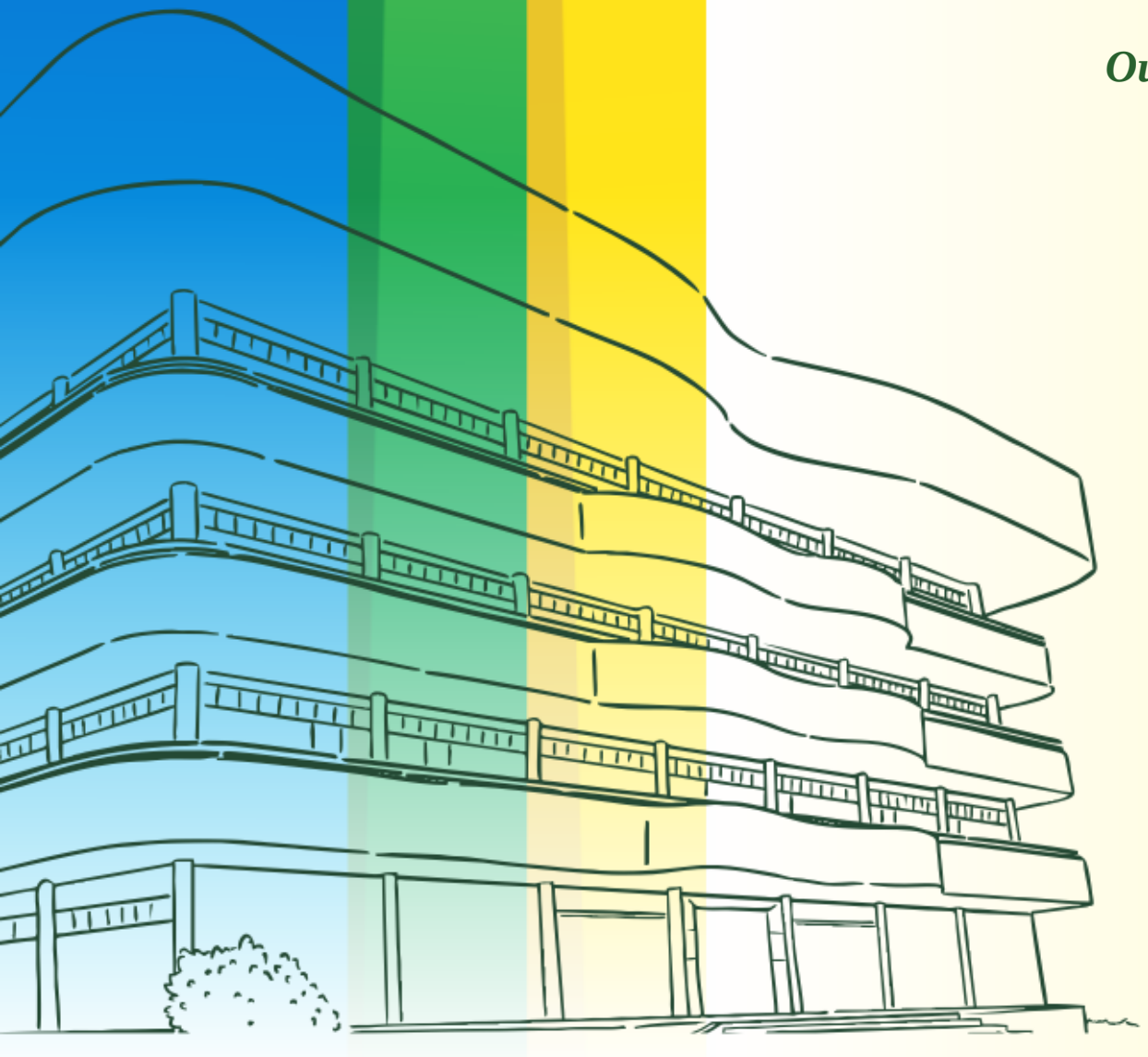
Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Outubro 2026



Teresina, Piauí
Ano 11 | N 010

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Pleno do TCE-PI publicados no mês de Outubro de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Leandro Maciel do Nascimento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha



COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Pedro Carvalho Alves

Estagiário do TCE-PI

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA.....8

Consulta. Pessoal. Possibilidade de pagamento de gratificação de presença (jeton) em favor dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS. Requisitos e condições. 8

Consulta. Pessoal. A reestruturação remuneratória de cargos específicos em ano eleitoral pode ser admitida fora da circunscrição do pleito, observados os limites fiscais, orçamentários e temporais, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder político. . 10

Consulta. Pessoal. Estágio. Bolsa estágio. A autonomia das autarquias permite gerir programas de estágio, mas pode não autorizar a criação de regime próprio ou a fixação de bolsas e benefícios sem autorização legal específica. 13

Consulta. Licitação. Embargos de Declaração referente ao processo TC/003509/2026 (consulta) – Acórdão Nº 362/2026-PLENO. Alienação direta. Bens móveis inservíveis. Bens antieconômicos ou irrecuperáveis. Requisitos. 15

LICITAÇÃO18

Licitação. A exclusividade comercial, por si só, não justifica a inexigibilidade de licitação, sendo necessária a demonstração da inviabilidade de competição. A ausência de justificativa adequada da escolha e de comprovação da regularidade dos preços pode ensejar multa e ressarcimento do sobrepreço. 18

Licitação. A preferência por microempresas locais pode ser admitida quando previstos critérios objetivos e observada a margem legal. O recebimento de propostas por e-mail, com falhas formais de rastreabilidade, pode justificar recomendações, sem invalidar a contratação na ausência de prejuízo ou tratamento desigual. 20

Licitação. A ausência de comprovação da execução de funcionalidades tecnológicas contratadas, aliada a falhas de planejamento e fiscalização, pode ensejar multa aos responsáveis. 23

Licitação. A exigência de garantia de proposta é admissível, mas a comprovação do pagamento do prêmio do seguro-garantia para assegurar efetiva cobertura securitária pode configurar formalismo excessivo. A ausência de dano, má-fé ou restrição à competitividade pode afastar a aplicação de multa. 25

Licitação. A exigência de código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia em contratação de software pode ser admitida quando justificada no planejamento e vinculada às necessidades da Administração. 27

Licitação. Divergências relevantes de valores, critérios subjetivos de avaliação e exigências desproporcionais de habilitação podem configurar irregularidades. A contratação em item único exige justificativa, e a revogação do certame pode prejudicar medidas corretivas. 29

Licitação. Divergências entre valores contratuais e receitas declaradas não comprovam, por si só, irregularidades contábeis. A habilitação fundamentada, sem indícios de ilegalidade, pode afastar a intervenção do Tribunal de Contas. 31

Licitação. Falhas no edital e na habilitação podem justificar a anulação da contratação, mesmo vantajosa, quando insanáveis, ressalvados vícios meramente formais. A ausência de dano, má-fé ou benefício indevido pode afastar a multa. 33
Licitação. Falhas no edital e na habilitação podem justificar a anulação da contratação, mesmo vantajosa, ressalvados vícios meramente formais. A ausência de dano, má-fé ou benefício indevido pode afastar a multa. 35
Licitação. Erros de transcrição corrigidos por errata e com prazo recursal reaberto não anulam o julgamento nem alteram a classificação das licitantes. A mera apresentação de tecnologia não garante nota maior; exige-se demonstrar sua aplicabilidade ao edital. 37
Licitação. Cláusulas editalícias contraditórias que restrinjam a competitividade podem ensejar multa ao gestor responsável por sua elaboração, ainda que não comprovado favorecimento. 39
Licitação. Cláusulas editalícias contraditórias que restrinjam a competitividade, aliadas à homologação de certame irregular e ao descumprimento de medida cautelar, podem ensejar anulação contratual e multa ao gestor responsável. 41
Licitação. A elaboração genérica do Estudo Técnico Preliminar compromete o planejamento da contratação. A contratação por preços superiores aos referenciais pode violar a economicidade e justificar a apuração de eventual dano ao erário. 43
Licitação. A descrição genérica do objeto e o agrupamento injustificado de itens distintos podem comprometer a competitividade. Desistência da denúncia, boa-fé e ausência de dano não afastam, por si sós, a responsabilização. 46
PESSOAL 49

Pessoal. A revisão geral anual pode alcançar cargos vagos. Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar sua aplicação, não o pagamento de retroativos individuais. A regularização posterior, aliada à ausência de dolo ou erro grosseiro, pode afastar a multa. 49
Pessoal. A acumulação do cargo de professor com o de secretário municipal pode ser admitida, desde que observados a compatibilidade de horários, o teto remuneratório e a regularidade da situação funcional. 51
Pessoal. A nomeação de servidor cujo cônjuge representa empresa contratada pela Administração não configura, por si só, nepotismo. A ausência de atuação do servidor na gestão ou fiscalização contratual pode afastar o conflito de interesses. 53
PREVIDÊNCIA 55

Previdência. A nulidade da lei instituidora do RPPS pode não comprometer sua continuidade nem exigir vinculação ao RGPS. O déficit atuarial não comprova, por si só, irregularidades previdenciárias, podendo divergências cadastrais justificar comunicação ao órgão competente. 55
Previdência. A impossibilidade de apresentar declaração de não acumulação de cargos não impede o registro de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, sem prejuízo da fiscalização de eventual acumulação de benefícios. 58
Previdência. O ingresso sem concurso, no período legalmente admitido, não enseja o impedimento da concessão de pensão por morte, cuja acumulação com aposentadoria pode sujeitar o menor benefício ao redutor legal. 60

PRESTAÇÃO DE CONTAS 63

Prestação de Contas. A comprovação da realização de evento não supre a ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, podendo ensejar irregularidade das contas, imputação de débito solidário e multa. A declaração de inidoneidade deve ser apurada em processo próprio. 63

PROCESSUAL 65

Processual. A conclusão da contratação, aliada à ausência de comprovação de irregularidades materiais, pode afastar os requisitos de plausibilidade jurídica e urgência necessários à concessão de medida cautelar. 65

Processual. A reiteração de denúncias com indícios de finalidade alheia ao interesse público pode caracterizar desvirtuamento do direito de petição, sem impedir a apuração das irregularidades por outros procedimentos de fiscalização. 68

RESPONSABILIDADE 70

Responsabilidade. A participação em processo eleitoral irregular de conselho municipal pode ensejar responsabilização individual, mesmo sem dano ao erário. A ausência de dolo, erro grosseiro ou benefício indevido, aliada a medidas corretivas, pode justificar a redução da multa. 70

Responsabilidade. A fiscalização inadequada de despesas com veículos e a omissão do controle interno diante de irregularidades podem ensejar responsabilização. 71

Responsabilidade. Irregularidades meramente formais, sem dano ao erário ou restrição à competitividade, podem justificar medidas orientativas, sem aplicação de multa. 73

Responsabilidade. A autorização de despesas sem comprovação da regular liquidação pode ensejar multa ao gestor, mesmo após medidas corretivas. A insuficiência documental não comprova, por si só, dano ao erário nem impõe tomada de contas especial. 75

Responsabilidade. A desclassificação de proposta sem diligência para sanar falhas ou comprovar sua exequibilidade pode ensejar multa aos agentes responsáveis, sem necessariamente impedir a manutenção da contratação. 79

Responsabilidade. A atuação comprovada como gestor de fato pode ensejar responsabilização solidária por dano ao erário, mesmo sem vínculo societário formal. A ausência de prova contemporânea da execução contratual pode justificar a imputação integral do débito, sem necessidade de perícia tardia. 81

Responsabilidade. A ausência de participação direta em fraude ou de nexo causal com o dano pode afastar a imputação de débito ao gestor, sem impedir multa por falhas de supervisão e controle, admitindo-se a regularidade das contas com ressalvas. 85

Responsabilidade. A convocação posterior de candidatos aprovados pode justificar a redução da multa por preterição em concurso público e descumprimento de determinações do Tribunal de Contas. 87

Responsabilidade. A omissão do controle interno na identificação e comunicação de falhas no planejamento, fiscalização e liquidação de despesas pode ensejar multa, mesmo diante da emissão de pareceres de regularidade. 89

Responsabilidade. A descentralização da gestão não afasta necessariamente a responsabilidade por pagamentos sem disponibilidade financeira e cancelamento irregular de restos a pagar processados. Possibilidade de aplicação de multa..... 90
TRANSPARÊNCIA93
Transparência. A regularização posterior do Portal da Transparência não afasta a responsabilidade do gestor por irregularidades anteriores, mas pode justificar a redução da multa. 93

CONSULTA

Consulta. Pessoal. Possibilidade de pagamento de gratificação de presença (jeton) em favor dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS. Requisitos e condições.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI. POSSIBILIDADE DE GRATIFICAÇÃO OU JETON AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) MUNICIPAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. CUSTEIO PELA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS OU PELO TESOURO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS.

I. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de uma consulta formulada pelo Fundo de Previdência do Município de Itainópolis- PI- ITAINPREV, solicitando posicionamento deste Tribunal sobre a possibilidade de remuneração ou gratificação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, em razão da dificuldade enfrentada pelo Ente em obter servidores interessados em integrar tais colegiados, dificuldade essa agravada pela exigência de certificação dos conselheiros, que devem submeter-se a prova específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em discussão consistem em saber: (I) se o Fundo de Previdência municipal possui legitimidade para formular consulta perante o Tribunal de Contas; (II) se é possível instituir gratificação de presença, denominada jeton, em favor dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS; (III) se a despesa pode ser custeada com recursos da taxa de administração ou diretamente pelo Tesouro Municipal; e (IV) quais requisitos legais, orçamentários e de controle devem ser observados.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratificação de presença possui natureza de vantagem pecuniária vinculada ao efetivo exercício de função adicional em órgão colegiado, razão pela qual sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal;

4- Não há, nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, vedação ao custeio da gratificação com recursos da taxa de administração do RPPS, desde que a despesa seja necessária à sua organização e funcionamento, esteja expressamente prevista na legislação municipal e respeite os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022;

5-A gratificação também pode ser custeada diretamente pelo Tesouro Municipal. Em qualquer hipótese, sua instituição exige lei específica, que pode constituir diploma autônomo ou integrar a própria legislação disciplinadora do RPPS, desde que defina claramente a natureza da verba, a fonte de custeio, os beneficiários, os critérios de cálculo e os limites quantitativos do pagamento;

6- O pagamento deve restringir-se aos membros titulares formalmente designados, ou aos respectivos substitutos quando no exercício da titularidade, e vincular-se à efetiva participação em reuniões de caráter deliberativo ou fiscalizatório, comprovada por atas, listas de presença e demais registros formais;

7-O valor do jeton deve ser razoável e proporcional ao tempo efetivamente dedicado às reuniões, preservando o caráter honorífico e eventual da função e evitando sua transformação em remuneração indireta ou vantagem pecuniária desproporcional;

8- A instituição da despesa deve observar a prévia adequação orçamentária e financeira, a estimativa de impacto e a indicação da origem dos recursos, conforme os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, além da correta classificação orçamentária, da transparência dos pagamentos e dos limites aplicáveis às despesas com pessoal.

IV. DISPOSITIVO

9- Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §§ 1º e 2º, e no art. 202 e 203 do RITCE-PI; art. 32, da CF; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso X, da CF; Apelação Cível nº 46/RS (Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma); art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/9; Portaria MTP nº 1.467/22; arts. 16, 17, 19 e 20 da LC nº 101/2000; art. 71 da CF e pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Sumário: Consulta. Fundo de Previdência do Município de ItainópolisITAINPREV. Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

(Consulta. Processo: TC/010407/2025 - Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 513/2026-PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

Consulta. Pessoal. A reestruturação remuneratória de cargos específicos em ano eleitoral pode ser admitida fora da circunscrição do pleito, observados os limites fiscais, orçamentários e temporais, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder político**.**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS ESPECÍFICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (ESTADUAIS E FEDERAIS). CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade implementar uma reestruturação de cargos específicos em ano de eleições gerais (Estaduais e Federais)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

(i) Considerando que o pleito de 2026 é de âmbito estadual e federal (eleições gerais), a vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal alcança o Poder Legislativo Municipal, onde não há disputa eleitoral para cargos locais?

(ii) Tendo a Câmara Municipal já concedido a Revisão Geral Anual em março de 2026, a implementação posterior de uma reestruturação/readequação salarial específica para os cargos de Controlador Interno e Agente de Contratação, fundamentada em defasagem técnica e de mercado, configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97?

(iii) Respeitado o limite de 180 dias anteriores ao fim do mandato previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, e havendo dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro, é lícita a alteração da remuneração desses cargos estratégicos no primeiro semestre de ano de eleições gerais?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: A vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal prevista na legislação eleitoral deve ser interpretada em função da circunscrição do pleito. Nas eleições gerais de 2026, inexistindo disputa para cargos municipais, a restrição não alcança automaticamente o Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de exame do ato pela Justiça Eleitoral, à luz do caso concreto, especialmente para fins de eventual caracterização de abuso do poder político quando demonstrada sua conexão com o processo eleitoral e sua aptidão para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito. Ressalte-se, outrossim, que a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000

4. Resposta à questão 2: É possível, sob a óptica estritamente eleitoral, a reestruturação remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo corrigir situações de incompatibilidade remuneratória ou defasagem salarial, com a necessária valorização profissional de carreiras específicas, mesmo que implique aumento de despesa, uma vez que o Município está fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2026. Ademais, a vedação do inciso VIII, do art. 73, da Lei no 9.504/1997 não atinge eventual proposta de reestruturação de cargos de servidores, por se tratar de reestruturação de determinada carreira específica, sem configurar revisão geral. Em todo caso, a implementação de medida

que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Resposta à questão 3: É juridicamente possível a alteração remuneratória dos cargos específicos no primeiro semestre do ano de eleições gerais, desde que observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis (ex: observância ao limite de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro etc.). Deve-se, contudo, observar especialmente o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Adoção do Parecer do Ministério Público de Contas como resposta à consulta. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 9.504/1997; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do RITCEPI.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

(Consulta. Processo: TC/006619/2026- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 522/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 198/2026).

Consulta. Pessoal. Estágio. Bolsa estágio. A autonomia das autarquias permite gerir programas de estágio, mas pode não autorizar a criação de regime próprio ou a fixação de bolsas e benefícios sem autorização legal específica.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROGRAMA DE ESTÁGIO. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LIMITES NORMATIVOS. LEI Nº 11.788/2008. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO AO JURISDICIONADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Consulta formulada por Edson Moura Sampaio Melo, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, acerca da possibilidade de edição de resolução própria para regulamentação de programa de estágio, inclusive com fixação de bolsa-estágio e benefícios aos estagiários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:

(i) Se autarquia em regime especial pode instituir programa de estágio e fixar benefícios com fundamento direto na Lei Federal nº 11.788/2008;

(ii) Se a ARSETE possui competência legal para regulamentar programa de estágio mediante ato normativo próprio, estabelecendo valores próprios de bolsa estágio e benefícios e

(iii) Se a autonomia administrativa, financeira e funcional da ARSETE autoriza a criação de regime próprio de estágio em desconformidade com a regulamentação municipal vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 201, II, “a”, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/PI, razão pela qual deve ser conhecida.

4. A Lei Federal nº 11.788/2008 disciplina o instituto do estágio, estabelecendo diretrizes aplicáveis à Administração Pública. O art. 12, § 1º, prevê a possibilidade de concessão de benefícios ao

estagiário, sem, contudo, conferir competência normativa autônoma às entidades administrativas para instituírem regime jurídico próprio ou definirem livremente valores e vantagens pecuniárias.

5. A autonomia administrativa e financeira assegurada às autarquias permite a gestão e execução das atividades institucionais, inclusive a operacionalização de programas de estágio, com definição de vagas, lotação e supervisão, observadas as normas legais e regulamentares expedidas pelo ente instituidor.

6. A autonomia conferida às autarquias em regime especial não se confunde com autonomia política ou competência para inovar na ordem jurídica. A edição de atos normativos internos deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência e pelas normas gerais editadas pelo ente federativo ao qual a entidade se vincula.

7. No âmbito do Município de Teresina, a atividade de estágio encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.162/2013 e respectivas alterações, editado em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008. Em consequência, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem observar integralmente tal disciplina normativa.

8. Ausente autorização legal específica, a ARSETE não possui competência para instituir, mediante resolução própria, regime autônomo de estágio, nem para estabelecer valores de bolsa-estágio ou benefícios diversos daqueles definidos pela regulamentação municipal aplicável. Tal atuação afrontaria os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica.

9. A criação de benefícios pecuniários ou a majoração de despesas públicas exige fundamento normativo idôneo, compatibilidade com o ordenamento jurídico e observância das normas de direito financeiro e orçamentário.

10. Assim, embora a ARSETE possua autonomia para gerir e executar seu programa de estágio, não lhe é permitido inovar quanto ao regime jurídico, aos valores de bolsa ou aos benefícios disciplinados pelo Município, salvo expressa autorização legal nesse sentido

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento. Emissão de respostas à consulta.

Normativo relevante citado: art. 201, II, "a", e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 329 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 8º, § 5º, 9º, II, e 21 da Lei Federal nº 11.445/2007; art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 11.788/2008; Lei Municipal nº 3.600/2006 e Decreto Municipal nº 13.162/2013.

Sumário: Consulta da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE. Exercício financeiro de 2026. Conhecimento e resposta nos termos da Unidade Técnica. Decisão unânime.

(Consulta. Processo: TC/006085/2026- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 517/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 196/2026).

Consulta. Licitação. Embargos de Declaração referente ao processo TC/003509/2026 (consulta) – Acórdão Nº 362/2026-PLENO. Alienação direta. Bens móveis inservíveis. Bens antieconômicos ou irrecuperáveis. Requisitos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Consulta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão vergastado, alegadas pelo Embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto aos quesitos 1 e 2, assiste razão ao Embargante quanto ao esclarecimento dos referidos quesitos, que passam a vigorar da seguinte forma:

"**1. À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial?**

Não, como regra geral. A classificação do bem móvel como inservível, antieconômico ou irrecuperável, diz respeito à sua inutilidade funcional para a finalidade a que originalmente se destinava, e não implica, por si só, ausência de valor econômico. Havendo valor econômico residual, ainda que decorrente exclusivamente do material reciclável ou da sucata (e não do uso funcional dobem), permanece aplicável a regra geral do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de leilão para a alienação de bens móveis.

A alienação direta, sem leilão, somente é admissível quando o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 76, II, da Lei nº 14.133/2021 — dentre as quais, para a situação em exame, a hipótese aplicável é a doação (alínea "a"), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação prévia de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e precedida de classificação formal do bem na forma da regulamentação aplicável ao ente.

2. Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada?

Não. A destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas privadas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas não encontra amparo na legislação vigente, seja a título de venda direta, seja a título de doação. Não é viável a venda direta, porque a alienação de bens com valor econômico depende de leilão, nos

termos do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a hipótese em nenhuma causa legal de dispensa de licitação para venda. Também não é viável a doação, porque as empresas privadas de reciclagem, constituídas sob forma empresarial com finalidade lucrativa, não se subsomem ao requisito legal de destinação "exclusivamente para fins e uso de interesse social" (art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021).

O eventual benefício ambiental indireto decorrente da reciclagem não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse social apto a justificar a dispensa de licitação, quando a motivação determinante da operação é a incorporação do bem à atividade econômica da empresa, com posterior processamento e comercialização com finalidade lucrativa.

A doação nesses casos é reservada a destinatários cuja atuação se amolde ao interesse social exclusivo exigido pela norma, notadamente entidades sem fins lucrativos voltadas à geração de trabalho, renda e promoção de cidadania a partir do reaproveitamento desses materiais."

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 12.785/2025; Lei nº 14.133/2021; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI, 405, §1º e 430 a 435 do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração. Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Provimento Parcial. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

Consulta. Processo: TC/010182/2026 - Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 515/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 201/2026).

LICITAÇÃO

Licitação. A exclusividade comercial, por si só, não justifica a inexigibilidade de licitação, sendo necessária a demonstração da inviabilidade de competição. A ausência de justificativa adequada da escolha e de comprovação da regularidade dos preços pode ensejar multa e ressarcimento do sobrepreço.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. contra o Acórdão nº 114/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia referente à contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso/PI, por meio da Inexigibilidade nº 013/2025, para aquisição de materiais didáticos da Editora FTD, no valor global de R$ 202.060,00. A decisão recorrida julgou procedente a denúncia em relação ao gestor municipal, aplicou multa de 400 UFR-PI e determinou providências administrativas para recuperação dos valores pagos com sobrepreço, além de expedir alerta quanto à utilização da inexigibilidade de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos e documentos apresentados pela recorrente são suficientes para afastar as irregularidades relativas à contratação direta de materiais didáticos, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição e à ocorrência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de exclusividade comercial da distribuidora, isoladamente, não comprova a inviabilidade de competição, sendo

necessária a demonstração objetiva das razões que justificaram a escolha dos materiais específicos em detrimento de outras alternativas disponíveis no mercado. A alegação de realização de capacitação de professores não foi acompanhada de elementos suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço ou sua vinculação à contratação, inexistindo previsão contratual específica e documentação apta a demonstrar as circunstâncias de sua realização. As justificativas apresentadas acerca dos preços praticados, dos custos operacionais e dos serviços agregados não trouxeram elementos novos capazes de afastar as conclusões da unidade técnica quanto ao sobrepreço. As razões recursais limitaram-se, essencialmente, à reiteração de argumentos já examinados na instrução do processo originário. Ausentes elementos fáticos ou jurídicos suficientes para modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 114/2026 – 2ª Câmara em todos os seus termos. Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, incisos I e II, 152 e 153; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I; Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 405, inciso I, 406, 414, inciso I, e 423; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º, § 2º.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Conhecimento e improvimento. Manutenção integral do acórdão recorrido.

(Recurso de Reconsideração: Processo TC/006873/2026- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 512/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 201/2026).

Licitação. A preferência por microempresas locais pode ser admitida quando previstos critérios objetivos e observada a margem legal. O recebimento de propostas por e-mail, com falhas formais de rastreabilidade, pode justificar recomendações, sem invalidar a contratação na ausência de prejuízo ou tratamento desigual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA LOCAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REDUZIDA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 009/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, destinada à aquisição de mobiliário para o escritório administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 20.903,88;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:

a) ausência de delimitação territorial e da suposta ausência de critérios objetivos para aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) Da fragilidade do sistema de recebimento de propostas por correio eletrônico; e

c) Da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, considero que a definição do âmbito territorial mediante remissão expressa ao Decreto Municipal nº 032/2021, acompanhada da previsão editalícia dos requisitos de

enquadramento e da margem de preferência, atende à exigência de prévia determinação dos critérios aplicáveis. Não se trata, portanto, de benefício concedido com fundamento em parâmetro desconhecido dos participantes ou definido posteriormente à apresentação das propostas.

4. Também não identifico incompatibilidade entre a escolha de empresa local e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a própria legislação complementar admite, em condições específicas, a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local cuja proposta esteja dentro da margem legalmente autorizada. A análise da vantajosidade, nessa hipótese, deve considerar o regime jurídico especial instituído pelo legislador, e não exclusivamente a comparação nominal entre os preços apresentados.

5. Além disso, a motivação registrada no procedimento administrativo permite identificar as razões que conduziram à escolha da contratada, atendendo à finalidade do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado.

6. Por sua vez, o art. 12, VI, da mesma legislação estabelece a utilização preferencial de meios digitais para a prática dos atos administrativos, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Entretanto, essas disposições não impõem, indistintamente, a utilização de plataforma eletrônica específica de disputa para toda contratação direta realizada em razão do valor.

7. Quanto à tempestividade, importa distinguir a data de formalização da proposta daquela correspondente ao seu efetivo recebimento pela Administração. A assinatura digital do documento não comprova, isoladamente, o momento em que foi encaminhado ou recebido, circunstância que evidencia a importância da preservação dos respectivos registros eletrônicos.

8. Entretanto, considerados os documentos administrativos e a certificação do Agente de Contratação, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o recebimento intempestivo de propostas ou a concessão de tratamento desigual aos participantes. A autuação administrativa posterior,

desacompanhada de outros elementos indicativos de irregularidade, não permite presumir a intempestividade.

9. Por outro lado, a utilização de endereço eletrônico não vinculado ao domínio institucional do Município, associada à ausência de comprovantes integrais de recebimento, revela deficiência nos mecanismos de documentação e rastreabilidade do procedimento. A preservação desses registros é importante para permitir a verificação independente da tempestividade das propostas e assegurar maior segurança à fiscalização dos atos administrativos.

10. Entendo, contudo, que essa deficiência possui natureza formal e reduzida materialidade, uma vez que não foram demonstrados, nas circunstâncias examinadas, manipulação das propostas, exclusão de interessados ou prejuízo material decorrente do meio utilizado.

11. Quanto aos destinatários, entendo adequado direcionar a recomendação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal, considerando que as providências propostas envolvem medidas de organização administrativa, padronização de procedimentos e disponibilização de mecanismos institucionais de recebimento de propostas, cuja implementação demanda atuação dos responsáveis pela gestão municipal e pela unidade administrativa interessada.

12. Entretanto, verifica-se que o procedimento de contratação já se encontrava concluído, circunstância que, associada à ausência de comprovação das irregularidades materiais apontadas, afasta, no caso concreto, a plausibilidade jurídica e a urgência necessárias à concessão da medida pretendida.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 032/2021; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Município de Itaueira/PI. Exercício de 2026. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia: Processo TC/005910/2026- Relator/Redator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Unânime. Acórdão Nº 418/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 201/2026).

Licitação. A ausência de comprovação da execução de funcionalidades tecnológicas contratadas, aliada a falhas de planejamento e fiscalização, pode ensejar multa aos responsáveis.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do

certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

(Representação: Processo TC/015511/2025- Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Unânime. Acórdão Nº 402/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

Licitação. A exigência de garantia de proposta é admissível, mas a comprovação do pagamento do prêmio do seguro-garantia para assegurar efetiva cobertura securitária pode configurar formalismo excessivo. A ausência de dano, má-fé ou restrição à competitividade pode afastar a aplicação de multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. REGULARIDADE. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. FORMALISMO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Picos, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia discute, especialmente quanto:

(i) à exigência de garantia de proposta;

(ii) à forma de apresentação dessa garantia no sistema eletrônico;

(iii) à exigência de comprovação do pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia;

(iv) à alegada restrição à competitividade e eventual direcionamento do certame; e

(v) à ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da desclassificação da empresa denunciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido regularmente prevista no instrumento convocatório e aplicada de forma uniforme aos participantes do certame.

4. A forma de apresentação da garantia de proposta no sistema eletrônico foi previamente disciplinada no edital, não tendo sido identificadas irregularidades capazes de comprometer a isonomia ou a competitividade da disputa.

5. A exigência de comprovação do pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia mostrou-se indevida, por constituir formalidade desnecessária à comprovação da efetiva cobertura securitária, em desacordo com o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

6. Não foram constatados elementos que evidenciassem direcionamento do certame, favorecimento indevido ou restrição substancial à competitividade.

7. Não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, haja vista a ausência de demonstração de prejuízo financeiro efetivo decorrente dos fatos apurados.

8. A irregularidade identificada possui natureza formal, sem evidências de má-fé dos agentes públicos ou de obtenção de vantagem indevida por terceiros, mostrando-se suficientes a expedição de alerta e recomendações à Administração Municipal.

9. Quanto ao pedido cautelar, verifica-se a ausência dos requisitos para sua concessão, considerando que o certame já se encontrava adjudicado e homologado, com contratos celebrados, além da relevância dos serviços contratados para o interesse público local.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência Parcial. Alerta. Recomendação. Indeferimento da Cautelar

Dispositivos relevantes citados: art. 58 da Lei nº 14.133/2021; art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Procedência Parcial. Alerta. Recomendação. Indeferimento da Cautelar

(Denúncia: Processo TC/006890/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Unânime. Acórdão Nº 398/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

Licitação. A exigência de código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia em contratação de software pode ser admitida quando justificada no planejamento e vinculada às necessidades da Administração.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 024/2026 ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558/2026. EXERCÍCIO 2026. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE, LICENÇA DE USO PERPÉTUA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. MUNICÍPIO DE PICOS-PI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denuncia sobre suposta irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva, para atendimento das necessidades do Município de Picos/PI e de suas Secretarias;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante afirmou que a exigência de disponibilização do códigofonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia da solução contratada, seriam incompatíveis com a natureza do objeto, uma vez que o software a ser utilizado já se encontraria previamente desenvolvido e consolidado, inexistindo

atividade de criação ou desenvolvimento do programa durante a execução contratual;

3. Argumentou que, tratando-se de plataforma tecnológica preexistente, os direitos de propriedade intelectual deveriam permanecer com a empresa contratada, cabendo à Administração apenas a licença ou autorização de uso durante a vigência contratual. Ressaltou, ainda, a necessidade de distinguir a propriedade intelectual da plataforma dos dados, relatórios e informações produzidos durante a execução do contrato, estes últimos pertencentes à Administração;

4. Sustentou que a exigência de licença perpétua, disponibilização do código-fonte e transferência de tecnologia seria desarrazoada e incompatível com o modelo usualmente adotado no mercado de gerenciamento de frotas, no qual a plataforma tecnológica seria disponibilizada como instrumento acessório à prestação dos serviços;

5. Alegou restrição a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não operassem mediante cessão de códigofonte, licença perpétua ou transferência de tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidade suscitada pelo denunciante quanto à exigência de disponibilização do código-fonte, concessão de licença perpétua e transferência de tecnologia prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, tendo em vista que as exigências foram previamente justificadas no planejamento da contratação, possuindo relação com as necessidades identificadas pela Administração e encontra respaldo na disciplina específica do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, não demonstrando irregularidade na exigência de disponibilização do código-fonte, licença perpétua e transferência de tecnologia, conforme alegado pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Dispositivos relevantes citados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021, art. 4º da Lei nº 9.609/1998.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP. Ausência de Irregularidades. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

(Denúncia: Processo TC/006799/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Unânime. Acórdão Nº 397/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 199/2026).

Licitação. Divergências relevantes de valores, critérios subjetivos de avaliação e exigências desproporcionais de habilitação podem configurar irregularidades. A contratação em item único exige justificativa, e a revogação do certame pode prejudicar medidas corretivas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DEFINITIVA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda., em face da Secretária Municipal de Educação de Domingos Mourão/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de consultoria especializada para capacitação e acompanhamento continuado de professores e equipe pedagógica na implementação da BNCC Computação;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especialmente quanto à divergência no valor estimado da contratação, à estruturação do objeto em item único, à ausência de critérios objetivos para realização da Prova de Conceito e às exigências de habilitação desproporcionais, bem como os efeitos da revogação definitiva do certame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência constatada possui relevância suficiente para comprometer a clareza das condições econômicas da contratação.

Não se está diante de pequena diferença ou mero erro de transcrição, mas de dois valores resultantes de documentos integrantes do mesmo procedimento: R$ 155.000,00 e R$ 222.000,00. A diferença corresponde a aproximadamente 43,2%, o que reforça a necessidade de correção.

4. Dessa forma, não considero comprovada a irregularidade quanto à estruturação do objeto em item único. Contudo, embora a Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tenha sido definitivamente revogada, permanece pertinente a emissão de alerta à Administração para que, em eventual nova contratação de objeto semelhante, apresente no Estudo Técnico Preliminar justificativa técnica e econômica adequada para a adoção da contratação integrada ou, caso não seja possível demonstrar sua viabilidade, proceda ao parcelamento do objeto.

5. A simples indicação de que determinada comissão realizará a avaliação não substitui a necessidade de critérios objetivos previamente fixados. Sem esses parâmetros, uma decisão capaz de excluir a licitante melhor classificada fica excessivamente dependente da apreciação realizada no momento da demonstração. Essa situação compromete a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. Dessa forma, considero procedentes as irregularidades relativas às duas exigências de habilitação. Todavia, considerando a revogação definitiva da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, resta prejudicada a recomendação destinada à supressão dessas cláusulas do instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório foi encerrado pela Administração.

7. Assim, considerando que as irregularidades examinadas foram identificadas em procedimento posteriormente revogado, entendo pertinente manter a conclusão pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo, contudo, a perda superveniente do objeto do pedido cautelar e a ausência de utilidade das recomendações especificamente direcionadas à correção e republicação do edital.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.726/2018.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão/PI. Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Exercício 2026. Procedência Parcial. Alerta. Decisão unânime.

(Denúncia: Processo TC/004808/2026 - Relator/Redator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Unânime. Acórdão Nº 403-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 199/2026).

Licitação. Divergências entre valores contratuais e receitas declaradas não comprovam, por si só, irregularidades contábeis. A habilitação fundamentada, sem indícios de ilegalidade, pode afastar a intervenção do Tribunal de Contas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 390/2026), destinada à construção de quadra coberta com vestiário no povoado Extremas, zona rural do município. A denunciante questiona a habilitação da Construtora São Benedito Indústria e Comércio Ltda., alegando divergências entre a receita bruta declarada no exercício de 2024 e os valores nominais de contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI, além de alterações nas contas de lucros acumulados e caixa. Requer a apuração dos fatos, a inabilitação da empresa vencedora e a revisão do julgamento da licitação. A medida cautelar requerida foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se as divergências apontadas entre os valores nominais dos contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI e a receita bruta declarada pela licitante, bem como as alterações nas contas de lucros acumulados e caixa, constituem elementos suficientes para caracterizar irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa habilitada; e

(ii) estabelecer se a atuação da Comissão de Contratação e da autoridade superior, ao manterem a habilitação e rejeitarem o recurso administrativo, apresenta irregularidade que justifique a intervenção do Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comparação entre o somatório dos valores nominais dos contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI e a receita bruta declarada pela empresa não comprova, por si só, omissão de receita, pois desconsidera o regime de competência e os critérios de reconhecimento da receita nos contratos de obras.

4. O Mural de Contratos do TCE-PI possui finalidade informativa e de transparência pública, destinando-se ao registro dos instrumentos contratuais celebrados pelos jurisdicionados, não sendo instrumento suficiente para aferir o faturamento efetivamente realizado, a receita operacional ou a regularidade da escrituração contábil das empresas contratadas.

5. A denunciante não apresenta provas da execução e do faturamento dos contratos no exercício de 2024 que permitam confirmar a alegada omissão de receita, tampouco documentação comprobatória das alterações apontadas nas contas de lucros acumulados e caixa.

6. A análise da fidedignidade da escrituração contábil de sociedade empresária privada não integra, por si só, a competência fiscalizatória exercida no caso pelo Tribunal de Contas, cuja atuação se concentra na conduta da Administração municipal quanto ao exame da documentação de habilitação, sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes para apurar eventuais irregularidades contábeis.

7. A Comissão de Contratação e a autoridade superior apreciaram o recurso administrativo de forma motivada e mantiveram a habilitação com fundamento na documentação apresentada, não se

identificando irregularidade administrativa suficiente para justificar a intervenção da Corte de Contas.

8. A ausência de provas ou de falhas suficientemente demonstradas impede o reconhecimento da procedência da denúncia e fundamenta o arquivamento do processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia Improcedente. Arquivamento do Processo.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 64; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 228 e 236-A. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.924/2019, Plenário (mencionado na denúncia).

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2026. Improcedência da Denúncia. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/005767/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 311/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Licitação. Falhas no edital e na habilitação podem justificar a anulação da contratação, mesmo vantajosa, quando insanáveis, ressalvados vícios meramente formais. A ausência de dano, má-fé ou benefício indevido pode afastar a multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

(i) definir se as omissões, divergências e exigências constantes do instrumento convocatório comprometem a legalidade, a transparência, a segurança jurídica e a competitividade da contratação direta;

(ii) estabelecer se a habilitação da empresa vencedora, sem a apresentação de documentos exigidos pelo edital e sem a realização das diligências cabíveis, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

(iii) determinar se as irregularidades identificadas justificam a manutenção da medida cautelar e a anulação do procedimento de contratação direta e do contrato dele decorrente;

(iv) verificar se a ausência de dano efetivo ao erário, de má-fé e de benefício indevido autoriza o afastamento de sanções pecuniárias aos responsáveis; e

(v) estabelecer as medidas corretivas e preventivas necessárias ao aprimoramento dos procedimentos de contratação do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de resposta tempestiva a pedido de esclarecimento viola o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, enquanto a omissão da exclusividade para ME/EPP e a exigência inadequada de BDI evidenciam falhas na elaboração do instrumento convocatório.

4. A habilitação de empresa sem a apresentação de documentos obrigatórios, especialmente a garantia de proposta e a comprovação de capacidade técnica, e sem a realização das diligências cabíveis viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, independentemente da vantajosidade econômica da proposta.

5. A fixação de prazo de fornecimento incompatível com a logística do objeto, a ausência de indicação do local de entrega e as divergências de valores e horários comprometem a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do certame.

6. A exigência de garantia de proposta em dispensa eletrônica competitiva é admissível, enquanto falhas meramente formais e

exigências sem pertinência com o objeto não justificam, isoladamente, a invalidação do procedimento.

7. O conjunto das irregularidades compromete a legalidade da contratação e justifica a manutenção da medida cautelar e a anulação do procedimento e do contrato decorrente, diante da impossibilidade de saneamento dos vícios e da ausência de execução contratual.

8. A ausência de dano efetivo ao erário e de elementos comprobatórios de má-fé ou benefício indevido justifica o afastamento de sanções pecuniárias, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de determinação. Manutenção da cautelar. Emissão de alerta.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 11, I e II; 40, § 1º, II; 58, § 3º; 147; e 164, parágrafo único; Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de determinação. Manutenção da cautelar. Emissão de alerta. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/003934/2026 - Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 312/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Licitação. Falhas no edital e na habilitação podem justificar a anulação da contratação, mesmo vantajosa, ressalvados vícios meramente formais. A ausência de dano, má-fé ou benefício indevido pode afastar a multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL DO ENTE LICITANTE. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE INABILITAÇÃO DE LICITANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO

APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, em razão de suposta ilegalidade no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa para construção de pista de cooper.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do ente licitante, independentemente do domicílio ou sede da empresa participante, configura restrição ilegal à competitividade e à isonomia;

(ii) estabelecer se a conclusão do procedimento licitatório e a ausência de impugnação tempestiva do edital impedem o exercício do controle externo sobre a irregularidade apontada;

(iii) determinar se a cláusula editalícia produziu efeitos concretos sobre a competitividade do certame, suficientes para caracterizar a irregularidade; e

(iv) verificar se a ilegalidade constatada justifica a aplicação de sanção pecuniária ao gestor ou a adoção de medida preventiva e orientativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do ente licitante, quando diversa da do domicílio ou sede do participante, viola os arts. 9º, I, “b”, e 68, III, da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade.

4. A cláusula editalícia compromete efetivamente a concorrência ao provocar a inabilitação de dois dos três licitantes, permitindo a participação de apenas uma empresa na disputa.

5. A conclusão da licitação e a ausência de impugnação tempestiva do edital não afastam a competência do Tribunal de Contas para apurar irregularidades no procedimento licitatório.

6. A ausência de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou benefício indevido justifica, nas circunstâncias do caso, a não aplicação de multa ao gestor, sendo suficiente a expedição de alerta para prevenir a repetição da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Emissão de alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, I, "b", 11, I, e 68, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, II.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia. Exercício 2026. Procedência. Emissão de alerta. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/004485/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 313/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Licitação. Erros de transcrição corrigidos por errata e com prazo recursal reaberto não anulam o julgamento nem alteram a classificação das licitantes. A mera apresentação de tecnologia não garante nota maior; exige-se demonstrar sua aplicabilidade ao edital.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. ERRO NO CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por SMF – Serviços Metroferroviários Ltda. contra a Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (CFLP), em razão de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 18/2025, regida pela Lei nº 13.303/2016, destinada à contratação de serviços especializados de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às obras de revitalização, modernização e melhoria do Metrô de Teresina – Fase 02, pelo critério de técnica e preço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se a experiência anterior da licitante vencedora na elaboração de projetos ferroviários configura conflito de interesses ou violação à vedação de elaboração e supervisão dos mesmos projetos, prevista no item 3.3 do Termo de Referência;

(ii) estabelecer se os atestados apresentados pela vencedora comprovam a qualificação técnica exigida pelo edital;

(iii) determinar se as inconsistências nas justificativas das avaliações técnicas e o erro na aplicação da fórmula da nota de preço comprometem a regularidade do julgamento, a classificação das licitantes e os atos subsequentes da contratação; e

(iv) verificar se a avaliação das inovações tecnológicas apresentadas pela denunciante desrespeita os critérios editalícios ou justifica a revisão da pontuação atribuída à sua proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à elaboração e supervisão dos mesmos projetos não impede a participação de empresa com experiência anterior em empreendimentos distintos, inexistindo comprovação de conflito de interesses.

4. A qualificação técnica da licitante vencedora atende às exigências editalícias, que admitem a comprovação de experiências compatíveis mediante o somatório de atestados.

5. Os erros de transcrição nas justificativas técnicas, corrigidos por errata e com reabertura do prazo recursal, não comprometem a regularidade do julgamento nem a classificação das licitantes.

6. A aplicação incorreta da fórmula da nota de preço constitui erro material que não justifica a anulação do certame, pois o recálculo preserva a classificação das propostas, a adjudicação, a homologação e o contrato.

7. A simples apresentação de ferramentas tecnológicas não assegura pontuação superior, sendo necessária a demonstração de sua aplicabilidade e adequação aos critérios editalícios, sem comprovação de erro na avaliação técnica.

8. A falha no cálculo da nota de preço justifica a recomendação de aperfeiçoamento dos controles internos, mediante validação prévia e conferência independente dos cálculos e documentos de julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.303/2016; Termo de Referência da Licitação Eletrônica nº 18/2025, item 3.3; Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025.

Sumário. Denúncia. Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/001512/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 309/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Licitação. Cláusulas editalícias contraditórias que restrinjam a competitividade podem ensejar multa ao gestor responsável por sua elaboração, ainda que não comprovado favorecimento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. DEFICIÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, com questionamentos relativos à compatibilidade das exigências de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes, à desclassificação massiva das propostas apresentadas e ao comprometimento da competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a clareza e a coerência das cláusulas editalícias relativas à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, bem como seus reflexos sobre a competitividade;

(ii) examinar a responsabilidade do Secretário Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os itens 11.1, 14 e 43.6.4 do edital apresentaram deficiência de clareza e coerência quanto à compatibilização da vedação de identificação dos licitantes com a exigência de garantia de proposta, sem que fossem apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a existência de fluxo documental que permitisse o cumprimento simultâneo dessas exigências. 4. A deficiência das regras editalícias contribuiu de forma relevante para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, sem comprovação de favorecimento da empresa vencedora ou da irregularidade individual de todas as desclassificações. 5. Os autos evidenciaram a participação do Secretário Municipal de Educação na elaboração e subscrição do próprio edital, afastando a alegação de que sua atuação teria se limitado à definição da necessidade administrativa e à elaboração do Termo de Referência. 6. A edição de cláusulas editalícias incompatíveis, com potencial restritivo posteriormente concretizado no certame, evidenciou inobservância relevante do dever de cuidado inerente à fase de planejamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 58; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Secretário

Municipal. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/003130/2026- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 385-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Licitação. Cláusulas editalícias contraditórias que restrinjam a competitividade, aliadas à homologação de certame irregular e ao descumprimento de medida cautelar, podem ensejar anulação contratual e multa ao gestor responsável.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. DEFICIÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, com questionamentos relativos à compatibilidade das exigências de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes, à desclassificação massiva das propostas apresentadas e ao comprometimento da competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar a clareza e a coerência das cláusulas editalícias relativas à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, bem como seus reflexos sobre a competitividade;

(ii) examinar a responsabilidade do Prefeito Municipal pelos atos finais do procedimento licitatório; e

(iii) apreciar o cumprimento da medida cautelar anteriormente concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os itens 11.1, 14 e 43.6.4 do edital apresentaram deficiência de clareza e coerência quanto à compatibilização da vedação de identificação dos licitantes com a exigência de garantia de proposta, sem que fossem apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a existência de fluxo documental que permitisse o cumprimento simultâneo dessas exigências.

4. A deficiência das regras editalícias contribuiu de forma relevante para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, sem comprovação de favorecimento da empresa vencedora ou da irregularidade individual de todas as desclassificações.

5. A atuação do Prefeito Municipal não se restringiu à homologação formal do procedimento, competindo-lhe apreciar os recursos administrativos nos quais já haviam sido suscitadas as inconsistências relativas à identificação e à garantia de proposta, prosseguindo, posteriormente, com a adjudicação, homologação e formalização da contratação.

6. A instrução identificou dois pagamentos vinculados ao Contrato nº 084/2026, realizados em 23/04/2026 e 22/06/2026, no valor de R$ 14.000,00 cada, durante a vigência da medida cautelar que havia determinado a suspensão dos efeitos do contrato, inclusive quanto a liquidações e pagamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da denúncia. Confirmação da medida cautelar. Determinação de anulação do Contrato nº 084/2026. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 58 e 147 a 149; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e IV.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Confirmação da medida cautelar. Determinação de anulação contratual. Aplicação de multas ao

Prefeito Municipal. Expedição de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/003130/2026- Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 385/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Licitação. A elaboração genérica do Estudo Técnico Preliminar compromete o planejamento da contratação. A contratação por preços superiores aos referenciais pode violar a economicidade e justificar a apuração de eventual dano ao erário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e

fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. In casu, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente:

(i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida;

(ii) os requisitos da contratação;

(iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado;

(iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e

(v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação. Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

6. In casu, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Painel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial. Decisão por unanimidade. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

(Inspeção. Processo: TC/012065/2025- Relator: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 380-D/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 189/2026).

Licitação. A descrição genérica do objeto e o agrupamento injustificado de itens distintos podem comprometer a competitividade. Desistência da denúncia, boa-fé e ausência de dano não afastam, por si sós, a responsabilização.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO DE 2024. AGENTE DE CONTRATAÇÕES. ACÓRDÃO Nº 200-A/2026 – 1ª CÂMARA. APLICAÇÃO DE MULTA. PREGÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO NO AVISO DE LICITAÇÃO. "AMPLIFICADOR E OUTROS LOTES". AGLOMERAÇÃO DE OBJETOS DE DIFERENTES CADEIAS ECONÔMICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA O AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO. MULTA DE 300 UFR-PI. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clarice Cristina da Costa Ramos, Agente de Contratações do Município de José de Freitas/PI no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 200-A/2026 – 1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 300 UFR-PI em razão de irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a manutenção da multa aplicada à responsável em razão da descrição genérica do objeto no aviso do Pregão, da reunião de objetos de diferentes cadeias econômicas em um único certame sem justificativa técnica e dos efeitos dessas condutas sobre a publicidade e a competitividade da licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização da expressão "Amplificador e outros lotes" no aviso de licitação, diante da diversidade dos objetos abrangidos pelo certame, não assegurou publicidade material adequada, por não

permitir aos potenciais interessados identificar, de forma clara, os segmentos e bens efetivamente licitados, comprometendo a função informativa do ato convocatório. A reunião, em um único procedimento, de objetos pertencentes a diferentes cadeias econômicas, como urnas funerárias, postes, materiais escolares e tapetes higiênicos para animais domésticos, não foi acompanhada de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência. A invocação posterior de economicidade e redução de custos de publicação não supre a exigência de motivação prevista no art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A publicidade formal do edital em portais eletrônicos não é suficiente quando a denominação utilizada no aviso é imprecisa a ponto de dificultar a identificação do objeto pelos potenciais interessados. A publicidade, em sua dimensão material, exige que o ato convocatório seja efetivamente apto a alcançar aqueles que possam participar do certame, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A desistência da empresa denunciante não afasta o interesse público na apuração das irregularidades, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende o interesse particular da denunciante e alcança a integridade do procedimento licitatório, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. As alegações de boa-fé, ausência de prejuízo ao erário, inexistência de superfaturamento ou sobrepreço e disponibilização integral do edital nos portais oficiais não afastam as irregularidades constatadas nem a responsabilidade da agente de contratações, diante da natureza evitável das condutas e da violação aos deveres inerentes à condução do procedimento licitatório. A multa de 300 UFR-PI encontra fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE/PI, não se mostrando desproporcional diante do limite sancionatório previsto na legislação e das irregularidades reconhecidas no processo originário.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, não provimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, o Acórdão nº 200-A/2026 – 1ª Câmara, inclusive a multa de 300 UFR-PI aplicada à Sra. Clarice Cristina da Costa Ramos. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 18, § 1º, VIII; Lei Estadual nº 5.888/2009,

art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, e 423 a 427; IN TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. P. M. DE JOSÉ DE FREITAS. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/010281/2026- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 485/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 184/2026).

PESSOAL

Pessoal. A revisão geral anual pode alcançar cargos vagos. Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar sua aplicação, não o pagamento de retroativos individuais. A regularização posterior, aliada à ausência de dolo ou erro grosseiro, pode afastar a multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CARREIRAS DE ANALISTA GOVERNAMENTAL E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CARGOS VAGOS. INCIDÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.316/2024 E Nº 8.666/2025. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO INDIVIDUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de autoridades do Governo do Estado do Piauí, em razão da ausência de aplicação das revisões gerais anuais de 2024 e 2025 às tabelas remuneratórias das carreiras de Analista Governamental e Analista Previdenciário, instituídas em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir:

(i) se as revisões gerais anuais previstas nas Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025 alcançam as tabelas remuneratórias de cargos públicos ainda não providos;

(ii) se compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade da aplicação dessas revisões e determinar o pagamento de eventuais diferenças retroativas;

(iii) quais os efeitos da regularização administrativa superveniente sobre o julgamento da denúncia; e

(iv) se estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da legalidade dos atos administrativos e das despesas com pessoal integra a competência constitucional dos Tribunais de Contas, não se confundindo com o reconhecimento ou a execução de créditos remuneratórios individuais.

4. As revisões gerais anuais alcançam as tabelas remuneratórias das carreiras legalmente instituídas, independentemente do efetivo provimento dos cargos nas respectivas datas-base, produzindo efeitos financeiros individuais somente a partir da investidura dos servidores.

5. A implementação dos índices revisionais de 2024 e 2025 pela Administração, confirmada pela Unidade Técnica, caracteriza o saneamento da irregularidade inicialmente constatada, tornando desnecessária a expedição de determinação para sua correção.

6. A natureza interpretativa da controvérsia, associada à regularização administrativa e à ausência de demonstração suficiente de dolo ou erro grosseiro individualizado, afasta a aplicação de multa aos gestores, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7. A apuração e o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias retroativas individualizadas não integram a competência desta Corte, devendo ser buscados pelos interessados nas vias administrativa ou judicial próprias.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Regularização posterior. Não aplicação de multa. Ciência aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, X, da Constituição Federal; Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025; arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra autoridades do Governo do Estado do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Ausência de competência deste TCE acerca do pagamento de valores retroativos. Ciência aos denunciantes. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: TC/013701/2025 - Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão Nº 504/2026–PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Pessoal. A acumulação do cargo de professor com o de secretário municipal pode ser admitida, desde que observados a compatibilidade de horários, o teto remuneratório e a regularidade da situação funcional.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR ESTADUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CF/88 CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada de forma anônima, noticiando suposta acumulação indevida de cargo público pela Sra. Omaciana de Sousa Franco Rodrigues, Secretária Municipal de Educação de Jaicós/PI, que estaria exercendo concomitantemente o cargo efetivo de Professora na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da acumulação do cargo político de Secretária Municipal de Educação com o cargo efetivo de professora estadual, à luz da nova redação do art. 37, inciso XVI, da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 138/2025, bem como a validade da cessão administrativa da servidora ao Município de Jaicós/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DF PESSOAL II) concluiu pela procedência da denúncia, sob o fundamento de que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com a acumulação de qualquer outro cargo, e que a cessão da servidora produziu efeitos ex nunc a partir de 12 de junho de 2026, não retroagindo à data da nomeação.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Plínio Valente Ramos Neto, opinou pela improcedência da denúncia. Destacou que a Emenda Constitucional nº 138/2025 conferiu nova redação ao art. 37, inciso XVI, da CF/88, ampliando a possibilidade de acúmulo do cargo de magistério com outro de qualquer natureza, desde que observados os requisitos de compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório constitucional.

5. O Relator, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, adotou integralmente as razões ministeriais, reconhecendo que a situação funcional da denunciada, após a nova redação do dispositivo constitucional, não mais configura acumulação ilegal, mormente porque a cessão da servidora ao Município regularizou sua situação funcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento improcedente da Denúncia. Legislação relevante citada: Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 138/2025); Art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Art. 3º do Decreto nº 10.835/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício 2026. Improcedência.

(Denúncia. Processo: TC/003356/2026- Relatora: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 317-A/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 198/2026).

Pessoal. A nomeação de servidor cujo cônjuge representa empresa contratada pela Administração não configura, por si só, nepotismo. A ausência de atuação do servidor na gestão ou fiscalização contratual pode afastar o conflito de interesses.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO REPRESENTANTE É ESPOSO DE SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO NEPOTISMO. NÃO DEMONSTRADA A INFLUÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES DA SERVIDORA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando suposto conflito de interesses entre nomeação de servidora e a renovação contratual com empresa do cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a nomeação em cargo em comissão de cônjuge do representante legal de empresa contratada pela Secretaria Municipal na qual a servidora é lotada, configura ato de nepotismo com violação a Súmula 13 do STF ou ocasiona conflito de interesses com violação ao art. 5º, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

4. Verifica-se que a Súmula se dirige ao provimento de cargos públicos em razão de vínculo familiar com agente público, e não à relação entre servidor e particular contratado pela Administração. A vedação sumular opera sobre a relação interna de poder na estrutura administrativa, pressuposto que aqui não se apresenta. Assim, não procede a alegação de nepotismo.

5. Não restou demonstrado que a servidora exerça atribuições diretamente relacionadas à gestão, fiscalização ou execução do

contrato administrativo mencionado. Assim, não procede a alegação de conflito de interesses e desvio de finalidade na edição de sua Portaria nomeação.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/015114/2025- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 373/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 184/2026).

PREVIDÊNCIA

Previdência. A nulidade da lei instituidora do RPPS pode não comprometer sua continuidade nem exigir vinculação ao RGPS. O déficit atuarial não comprova, por si só, irregularidades previdenciárias, podendo divergências cadastrais justificar comunicação ao órgão competente.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. NULIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO ORIGINÁRIO. REEDIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA DO RPPS. ALEGADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS AO INSS E DE DEPÓSITOS DO FGTS. REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DOCUMENTADA. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO CADASTRAL NO CADPREV. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, em razão de supostas irregularidades nos recolhimentos previdenciários e depósitos de FGTS dos servidores municipais, no período de 2017 a 2026, decorrentes da alegada nulidade das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico dos servidores públicos municipais e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se a nulidade judicial do processo legislativo originário das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017 compromete a regularidade da situação previdenciária dos servidores municipais, considerando a posterior republicação das normas e o reconhecimento judicial da vigência da Lei nº 171/2017;

(ii) estabelecer se existem elementos que comprovem a ausência de recolhimentos previdenciários ao INSS, de depósitos do FGTS ou de repasses ao RPPS, bem como a ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos;

(iii) determinar se o déficit atuarial identificado no RPPS constitui prova de irregularidade na gestão previdenciária municipal; e

(iv) verificar a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério da Previdência Social para avaliação da situação cadastral do RPPS no CADPREV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração judicial de nulidade do processo legislativo originário das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017 decorre de vício formal relacionado à negativa de concessão de vista a vereador, conforme decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com trânsito em julgado.

4. O julgamento da Ação Rescisória nº 0756435-04.2025.8.18.0000 reconhece a republicação da Lei Municipal nº 171/2017 como ato normativo autônomo, dotado de presunção de legitimidade e atualmente em vigor, sem estender seus efeitos à Lei Municipal nº 172/2017, instituidora do RPPS.

5. O registro do Município de São Braz do Piauí no sistema CADPREV, com indicação de instituição do RPPS em 17/03/2017 e sem apontamento de descontinuidade, evidencia o reconhecimento administrativo federal da existência e do funcionamento contínuo do regime previdenciário, embora não afaste a decisão judicial que declarou a nulidade do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 172/2017.

6. A Certidão nº 10690/2026 do TCE-PI, que atesta a apresentação das prestações de contas do RPPS relativas aos últimos doze meses sem registro de inadimplência, e o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), válido até 14/07/2026, constituem elementos demonstrativos da regularidade formal da gestão previdenciária municipal.

7. A continuidade administrativa do RPPS, associada à ausência de elementos que indiquem interrupção da cobertura previdenciária dos servidores efetivos, não permite concluir pela obrigatoriedade de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, com recolhimentos ao INSS e depósitos do FGTS, exclusivamente em razão da nulidade do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 172/2017.

8. A documentação apresentada pela defesa, especialmente a certidão de adimplência e o Certificado de Regularidade Previdenciária, não revela elementos mínimos que comprovem inadimplência dos repasses previdenciários ao RPPS municipal.

9. O déficit atuarial de R$ 41.302.861,89, identificado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data-base em 31/12/2023, refere-se ao equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo do regime previdenciário e não comprova, isoladamente, ausência de recolhimentos correntes, desvio de finalidade ou utilização irregular de recursos públicos.

10. A ausência de elementos concretos que individualizem despesas irregulares ou demonstrem efetivo desvio de recursos públicos impede o acolhimento das imputações formuladas na denúncia.

11. A inexistência de objeto para apuração de débito torna desnecessário o exame da prescrição quinquenal suscitada pela defesa, uma vez que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 refere-se à prescrição da pretensão executória de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

12. A divergência entre o registro administrativo de instituição do RPPS em 17/03/2017, a nulidade judicial do processo legislativo originário e o reconhecimento posterior da vigência apenas da Lei Municipal nº 171/2017 justifica o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e eventual adoção de providências relativas à consolidação cadastral do regime no CADPREV.

IV. DISPOSITIVO

13. Improcedência. Envio dos autos.

Normativo relevante citado: Lei Municipal nº 171/2017, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de São Braz do Piauí; Lei Municipal nº 172/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município; Lei Federal nº 9.717/1998; Decreto nº 20.910/1932; Lei Federal nº 6.830/1980. Jurisprudência relevante citada: TJPI, Apelação Cível nº 0703623-92.2019.8.18.0000; TJPI, Ação Rescisória nº 0756435-

04.2025.8.18.0000, Tribunal Pleno, j. 17.03.2026; STF, RE nº 636.886, Tema 899 da repercussão geral, j. 20.04.2020; TCE-PI, Súmula nº 13.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercícios 2017 a 2026. Improcedência. Envio de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/000091/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 314/2026–1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Previdência. A impossibilidade de apresentar declaração de não acumulação de cargos não impede o registro de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, sem prejuízo da fiscalização de eventual acumulação de benefícios.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, § 1º, I, DA CF/88 C/C O ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, REDAÇÃO DA EC Nº 70/12 C/C O ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 25/15. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONCESSÃO DECORRENTE DE AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTAMENTO DE DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE FIRMAR DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de aposentadoria por invalidez, consignada na Portaria nº 16/2024 - SIGPACPREV, de 02/10/2024, concedida à Sra. Edina Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, na redação da EC nº 70/12, e art. 18 da Lei Municipal nº 25/15, decorrente da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à necessidade de conversão do feito em diligência para que

a interessada apresente declaração de acumulação ou não de cargos e de benefícios previdenciários, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou:

a) A servidora ingressou no serviço público municipal em 01/09/1997, sendo nomeada para o cargo de Serviços Gerais após aprovação em concurso público (fls. 1.57);

b) A aposentadoria decorreu de sentença judicial proferida nos autos da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026), encontrando-se a beneficiária definitivamente afastada do serviço público por incapacidade permanente;

c) A Divisão de Fiscalização (peça 3) apontou a ausência de declaração de acumulação de cargos (art. 2º, §3º, VII da IN TCE nº 07/2024) e de benefícios previdenciários (art. 24 da EC nº 103/19), o que motivou o parecer do Ministério Público de Contas pela conversão do feito em diligência;

d) A circunstância de a interessada já se encontrar aposentada por invalidez por decisão judicial evidencia a impossibilidade fática de firmar declaração de não acumulação de cargos, uma vez que se encontra definitivamente afastada do serviço público;

e) Caso o Ministério Público de Contas entenda pela necessidade de verificação de eventual acumulação de benefícios, esta Corte dispõe de mecanismos próprios de fiscalização para apurar a existência de irregularidades, podendo, se for o caso, instaurar novo processo específico para tal finalidade;

f) A documentação constante dos autos demonstra que a aposentadoria foi concedida em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis, estando o processo apto ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pelo REGISTRO da aposentadoria por invalidez, consignada na Portaria nº 16/2024 -

SIGPACPREV, de 02/10/2024, concedida à Sra. Edina Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, na redação da EC nº 70/12, e art. 18 da Lei Municipal nº 25/15, decorrente da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026), afastando, por conseguinte, a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas. Legislação relevante citada: Art. 40, § 1º, I, da CF/88; Art. 6º-A da EC nº 41/03, redação da EC nº 70/12; Art. 18 da Lei Municipal nº 25/15; Art. 24 da EC nº 103/19; Art. 2º, §3º, VII da Instrução Normativa TCE/ PI nº 07/2024.

Sumário: Aposentadoria por invalidez. Auxiliar de Serviços Gerais. Conversão de Auxílio-Doença. Decisão judicial. Impossibilidade de declaração de acumulação. Afastamento de diligência. Registro do ato concessório.

(Aposentadoria. Processo: TC/009829/2026- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 300/2026-1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Previdência. O ingresso sem concurso, no período legalmente admitido, não enseja o impedimento da concessão de pensão por morte, cuja acumulação com aposentadoria pode sujeitar o menor benefício ao redutor legal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MUNICIPAL NA ATIVA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por Morte a beneficiária na qualidade de cônjuge de ex-servidor na ativa da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, cujo o ingresso do mesmo no serviço público ocorreu sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:

(i) a conformidade do ato concessório com os requisitos constitucionais e legais vigentes;

(ii) se o ingresso do servidor em 01/09/1979 sem concurso público obsta o registro do ato concessório de pensão por morte;

(iii) se a composição dos proventos de pensão por morte observa as regras constitucionais e legais aplicáveis à acumulação de benefícios previdenciários e ao redutor do art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta nos autos que o servidor instituidor da pensão em análise foi admitido no serviço público municipal em 01/09/1979, de forma precária, para o cargo de advogado, tendo sido posteriormente aposentado no mesmo cargo e ingresso.

4. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI apontou que, embora o servidor falecido tenha ingressado no cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, tal situação teve seus efeitos atenuados pela Súmula TCE/PI nº 05/2010, estado a data de ingresso dentro do marco temporal admitido, em consonância também com a decisão proferida pelo STF na ADI 837 MC/D, assegurando a aposentadoria do servidor pelo RPPS.

5. Quanto a composição dos proventos da pensão, a beneficiária apontou receber aposentadoria vinculada ao RPPS estadual, razão pela qual apontou a incidência do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019 sobre o benefício de menor valor, correspondente à pensão por morte.

6. Disto isto, cumpre destacar o implemento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão, não vislumbrando vícios no ato materializado pela Portaria na Portaria/GAB/PMF nº 833/2026.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de pensão por morte. Normativos relevantes citados: Art. art. 37, II, e art. 71, III, da CF/88; Art. 24, § 2º da EC nº 103/2019; Art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/1991; Art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar Municipal nº 029/2022; Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Pensão por morte. Exercício Financeiro de 2026. Registro do Ato concessório. Decisão unânime.

(Pensão por morte. Processo: TC/011573/2026- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Unânime. Acórdão Nº 296/2026-1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 191/2026).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. A comprovação da realização de evento não supre a ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, podendo ensejar irregularidade das contas, imputação de débito solidário e multa. A declaração de inidoneidade deve ser apurada em processo próprio.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. LEI ALDIR BLANC. FUNDAÇÃO QUIXOTE. 18º SALÃO DO LIVRO DO PIAUÍ – SALIPI. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados à Fundação Quixote, no valor original de R$ 250.000,00, destinados à execução do projeto cultural "18º SALIPI – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial", no âmbito do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc. Os responsáveis, embora regularmente citados, não apresentaram defesa ou documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos, impossibilitando a verificação da regular execução financeira do projeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as consequências da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos à Fundação Quixote, especialmente quanto à regularidade das contas, à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento do erário estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, embora existam informações públicas indicando a realização do evento cultural, não consta dos autos prestação de contas apresentada pela Fundação Quixote que permita verificar, de maneira objetiva a destinação dos R$

250.000,00 recebidos para os fins propostos. Com efeito, registros jornalísticos, notícias institucionais, fotografias e transmissões audiovisuais podem constituir elementos relevantes para demonstrar a realização material de uma atividade cultural. Entretanto, tais elementos, isoladamente, sem prestação de contas, não comprovam a regularidade financeira da execução. Portanto, a realização do evento, não afasta a necessidade de prestação de contas dos serviços pactuados, mesmo regularmente citados, permaneceram inertes e não trouxeram aos autos qualquer documentação apta a esclarecer a execução financeira do projeto.

IV. DISPOSITIVO

4. Voto do redator divergente do Relator e alinhado ao Parecer Ministerial, com divergência quanto ao valor da multa sugerida e à declaração de inidoneidade, por entender que esta última deve ser objeto de processo próprio, pelo julgamento de IRREGULARIDADE DAS CONTAS, aplicação de multa no importe de 1.000 UFR, imputação de débito solidário no valor atualizado de R$ 377.391,52 à Fundação Quixote e a Kássio Fernando da Silva Gomes, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Piauí, art. 85, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 68, inciso I, e 122, inciso III; Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 173; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, art. 1º, inciso I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, inciso I; Lei Federal nº 14.017/2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade das contas. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

(Tomada de Contas: Processo TC/004412/2025- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 508/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 201/2026).

PROCESSUAL

Processual. A conclusão da contratação, aliada à ausência de comprovação de irregularidades materiais, pode afastar os requisitos de plausibilidade jurídica e urgência necessários à concessão de medida cautelar.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA LOCAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REDUZIDA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 009/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, destinada à aquisição de mobiliário para o escritório administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 20.903,88;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:

a) Da alegada ausência de delimitação territorial e da suposta ausência de critérios objetivos para aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) Da fragilidade do sistema de recebimento de propostas por correio eletrônico; e

c) Da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, considero que a definição do âmbito territorial mediante remissão expressa ao Decreto Municipal nº 032/2021, acompanhada da previsão editalícia dos requisitos de enquadramento e da margem de preferência, atende à exigência de prévia determinação dos critérios aplicáveis. Não se trata, portanto,

de benefício concedido com fundamento em parâmetro desconhecido dos participantes ou definido posteriormente à apresentação das propostas.

4. Também não identifico incompatibilidade entre a escolha de empresa local e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a própria legislação complementar admite, em condições específicas, a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local cuja proposta esteja dentro da margem legalmente autorizada. A análise da vantajosidade, nessa hipótese, deve considerar o regime jurídico especial instituído pelo legislador, e não exclusivamente a comparação nominal entre os preços apresentados.

5. Além disso, a motivação registrada no procedimento administrativo permite identificar as razões que conduziram à escolha da contratada, atendendo à finalidade do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado.

6. Por sua vez, o art. 12, VI, da mesma legislação estabelece a utilização preferencial de meios digitais para a prática dos atos administrativos, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Entretanto, essas disposições não impõem, indistintamente, a utilização de plataforma eletrônica específica de disputa para toda contratação direta realizada em razão do valor.

7. Quanto à tempestividade, importa distinguir a data de formalização da proposta daquela correspondente ao seu efetivo recebimento pela Administração. A assinatura digital do documento não comprova, isoladamente, o momento em que foi encaminhado ou recebido, circunstância que evidencia a importância da preservação dos respectivos registros eletrônicos.

8. Entretanto, considerados os documentos administrativos e a certificação do Agente de Contratação, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o recebimento intempestivo de propostas ou a concessão de tratamento desigual aos participantes. A autuação administrativa posterior, desacompanhada de outros elementos indicativos de irregularidade, não permite presumir a intempestividade.

9. Por outro lado, a utilização de endereço eletrônico não vinculado ao domínio institucional do Município, associada à ausência de comprovantes integrais de recebimento, revela deficiência nos mecanismos de documentação e rastreabilidade do procedimento. A preservação desses registros é importante para permitir a verificação independente da tempestividade das propostas e assegurar maior segurança à fiscalização dos atos administrativos.

10. Entendo, contudo, que essa deficiência possui natureza formal e reduzida materialidade, uma vez que não foram demonstrados, nas circunstâncias examinadas, manipulação das propostas, exclusão de interessados ou prejuízo material decorrente do meio utilizado.

11. Quanto aos destinatários, entendo adequado direcionar a recomendação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal, e à Sra. Amanda Vaz Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, considerando que as providências propostas envolvem medidas de organização administrativa, padronização de procedimentos e disponibilização de mecanismos institucionais de recebimento de propostas, cuja implementação demanda atuação dos responsáveis pela gestão municipal e pela unidade administrativa interessada.

12. Entretanto, verifica-se que o procedimento de contratação já se encontrava concluído, circunstância que, associada à ausência de comprovação das irregularidades materiais apontadas, afasta, no caso concreto, a plausibilidade jurídica e a urgência necessárias à concessão da medida pretendida.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 032/2021; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Município de Itaueira/PI. Exercício de 2026. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia: Processo TC/005910/2026- Relator/Redator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Unânime. Acórdão Nº 418-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 201/2026).

Processual. A reiteração de denúncias com indícios de finalidade alheia ao interesse público pode caracterizar desvirtuamento do direito de petição, sem impedir a apuração das irregularidades por outros procedimentos de fiscalização.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 063/2026 - DN.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 016/2026.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece reparo a decisão recorrida, pois embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 007.409/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV- DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo TC/011139/2026- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Unânime. Acórdão Nº 408/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. A participação em processo eleitoral irregular de conselho municipal pode ensejar responsabilização individual, mesmo sem dano ao erário. A ausência de dolo, erro grosseiro ou benefício indevido, aliada a medidas corretivas, pode justificar a redução da multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE CONSELHOS. PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO ELEITORAL MUNICIPAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL..

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Reconsideração contra decisão que julgou procedente representação sobre irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde e aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discursão reside em definir a participação do recorrente na presidência da comissão eleitoral municipal é suficiente para responsabilizá-lo pelas irregularidades na recomposição do Conselho Municipal de Saúde e, em caso positivo, se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do Secretário Municipal de Saúde na presidência da comissão eleitoral e na condução de processo eleitoral paralelo contribui diretamente para a irregularidade relativa à vacância e à duplicidade de Conselhos Municipais de Saúde, delimitando sua responsabilidade própria, sem lhe imputar os atos normativos, de homologação e de nomeação formalmente praticados pelo Prefeito.

4. A conduta caracteriza ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, sujeito à aplicação de multa independentemente da comprovação de dano ao erário.

5. A ausência de dano, proveito econômico, benefício patrimonial, dolo ou erro grosseiro, bem como a adoção de medidas corretivas, constitui circunstância relevante para a dosimetria da sanção.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial – Redução da Multa – mantidos os demais termos do Acórdão nº 241/2026 – 2ª Câmara. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, incisos I e II; Normas relativas à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnaíba. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Mantendo os demais termos da decisão recorrida. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/011059/2026- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Unânime. Acórdão Nº 518/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 198/2026).

Responsabilidade. A fiscalização inadequada de despesas com veículos e a omissão do controle interno diante de irregularidades podem ensejar responsabilização.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos

contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se falhas relevantes nos controles administrativos relacionados ao abastecimento, à locação e à manutenção dos veículos, evidenciando a inexistência de rotinas estruturadas para o gerenciamento dessas despesas.

4. A inoperância do sistema de controle interno, atribuível ao seu responsável direto, contribuiu para a permanência de riscos significativos e para a materialização das falhas descritas no relatório, configurando omissão relevante e violação dos deveres funcionais inerentes ao cargo.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

(Inspeção. Processo: TC/012065/2025- Relator: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 380-F/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 189/2026).

Responsabilidade. Irregularidades meramente formais, sem dano ao erário ou restrição à competitividade, podem justificar medidas orientativas, sem aplicação de multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. REGULARIDADE. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. FORMALISMO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda., em face da

Prefeitura Municipal de Picos, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia discute, especialmente quanto:

(i) à exigência de garantia de proposta;

(ii) à forma de apresentação dessa garantia no sistema eletrônico;

(iii) à exigência de comprovação do pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia;

(iv) à alegada restrição à competitividade e eventual direcionamento do certame; e

(v) à ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da desclassificação da empresa denunciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução processual demonstrou a regularidade da exigência de garantia de proposta e da forma de sua apresentação no sistema eletrônico.

4. Restou evidenciado que a exigência de comprovação do pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia como condição para aceitação da garantia de proposta constituiu formalidade desnecessária, em desacordo com o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

5. A irregularidade decorreu de cláusula constante do Termo de Referência, sem que, contudo, fossem identificados elementos capazes de demonstrar direcionamento do certame, restrição à competitividade ou prejuízo ao erário.

6. Considerando a natureza formal da impropriedade constatada e a ausência de dano aos cofres públicos, mostra-se suficiente a adoção das medidas de caráter orientativo fixadas no voto, sem aplicação de sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO

Procedência Parcial.

Dispositivos relevantes citados: art. 58 da Lei nº 14.133/2021; art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Procedência Parcial.

(Denúncia: Processo TC/006890/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Unânime. Acórdão Nº 398-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

Responsabilidade. A autorização de despesas sem comprovação da regular liquidação pode ensejar multa ao gestor, mesmo após medidas corretivas. A insuficiência documental não comprova, por si só, dano ao erário nem impõe tomada de contas especial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ORDENAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES INTERNOS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. SANEAMENTO PARCIAL POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/ PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles relacionados à gestão da frota pública, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças e execução financeira. A fiscalização identificou deficiências na documentação

comprobatória das despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, apontando processos nos quais Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração, figurava como responsável pela ordenação e autorização de pagamentos sem adequada comprovação da regular liquidação. Em defesa, o gestor sustentou que suas atribuições se restringiam à coordenação administrativa e ao suporte institucional, enquanto a gestão operacional da frota competia à Secretaria de Transportes. Alegou limitações orçamentárias, inexistência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário e adoção de medidas posteriores de modernização dos controles, requerendo o reconhecimento da regularidade com ressalvas e o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se o Secretário Municipal de Administração pode ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas nos processos de despesas com combustíveis, peças e serviços de manutenção em que figurou como responsável pela ordenação e autorização dos pagamentos, considerada a distribuição de competências entre os órgãos municipais;

(ii) estabelecer se a ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela liquidação compromete a regularidade das despesas públicas e justifica a aplicação de sanção administrativa;

(iii) determinar se as limitações orçamentárias, a alegada inexistência de dolo ou erro grosseiro e as medidas de modernização posteriormente implementadas afastam a responsabilidade do gestor pelas irregularidades verificadas em 2023; e (iv) verificar se as deficiências documentais autorizam o reconhecimento de dano ao erário e a instauração de Tomada de Contas Especial ou se comportam a aplicação de multa e a adoção de providências corretivas proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização dos agentes públicos no âmbito do controle externo exige a identificação das competências efetivamente exercidas e das condutas relacionadas às irregularidades, não sendo admissível atribuir automaticamente ao Secretário Municipal de

Administração falhas decorrentes de atividades operacionais ou de atribuições específicas de outros órgãos municipais.

4. A responsabilidade pela edição de normas e manuais de gerenciamento da frota pública recai sobre o chefe do Poder Executivo municipal, enquanto a gestão operacional dos veículos compete à Secretaria de Transportes, não tendo a fiscalização atribuído pessoalmente ao Secretário de Administração os achados referentes à instituição dos normativos administrativos e à ausência de registro integral dos veículos no inventário patrimonial.

5. A delimitação das atribuições de coordenação e suporte institucional da Secretaria de Administração não afasta a responsabilidade do gestor pelos atos concretos de ordenação e autorização de despesas praticados no exercício de suas competências, especialmente quando os processos de pagamento apresentam deficiências documentais relevantes.

6. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento da despesa pública à regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com fundamento em documentos capazes de comprovar a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e o efetivo fornecimento dos bens ou a execução dos serviços.

7. A ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos agentes responsáveis pela liquidação dos pagamentos de combustíveis, peças e serviços de manutenção compromete a comprovação da efetiva contraprestação e impede a verificação adequada da regularidade das despesas realizadas.

8. A defesa que se concentra nas limitações administrativas e nas deficiências estruturais da gestão da frota, sem apresentar esclarecimentos específicos sobre os processos de pagamento atribuídos ao gestor, não afasta as irregularidades documentais individualizadas pela fiscalização.

9. As limitações financeiras, a insuficiência de pessoal e as dificuldades administrativas invocadas com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB devem ser consideradas na avaliação das condutas e na proporcionalidade das sanções, mas não dispensam a observância dos requisitos legais de liquidação nem justificam a autorização de pagamentos desacompanhados de comprovação suficiente.

10. A contratação, em 2026, de sistema informatizado de gerenciamento da frota, com registros individualizados de abastecimento, identificação de veículos, motoristas, quilometragem, fornecedores e valores, representa aperfeiçoamento dos controles administrativos e justifica o reconhecimento do saneamento parcial do achado financeiro.

11. As medidas corretivas implementadas em exercício posterior não comprovam retroativamente a regularidade das despesas realizadas em 2023, sobretudo quando os novos registros abrangem predominantemente o fornecimento de combustíveis e permanecem insuficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços de manutenção e o fornecimento das peças adquiridas.

12. A insuficiência da documentação necessária à liquidação das despesas não autoriza presumir que a totalidade dos pagamentos questionados corresponde a prejuízo ao erário, pois a irregularidade administrativa não demonstra, isoladamente, a inexistência do fornecimento, a inexecução dos serviços ou a ocorrência de superfaturamento.

13. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática da ausência de documentos comprobatórios da liquidação, cabendo avaliar as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das medidas sancionatórias e corretivas disponíveis, sem prejuízo de apuração patrimonial específica diante de novos elementos.

14. A identificação de atos de ordenação e autorização de despesas sem comprovação suficiente da regular liquidação, associada à ausência de justificativas capazes de afastar os apontamentos financeiros, fundamenta a responsabilização administrativa individualizada do Secretário Municipal de Administração e justifica a aplicação proporcional de multa.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência. Multa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: TC/003478/2024- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão Nº 308-A/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 198/2026).

Responsabilidade. A desclassificação de proposta sem diligência para sanar falhas ou comprovar sua exequibilidade pode ensejar multa aos agentes responsáveis, sem necessariamente impedir a manutenção da contratação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM DILIGÊNCIA. FALHAS SANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera pars, interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em face de ato de inabilitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da desclassificação sem diligência prévia para saneamento das falhas, a responsabilidade dos agentes públicos e a necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente deferida;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre a questão, esta Relatoria, corroborando com a divisão técnica e o MPC/PI, entende que houve a desclassificação sem a realização da diligência necessária para identificar a possibilidade de saneamento das falhas, além de que o fato da proposta apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado, por si só, não autoriza sua desclassificação automática, por se tratar de presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizada à

licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Assim, verifica-se que o gestor possui responsabilidade, visto que, mesmo após ciência desta Corte de Contas acerca dos fatos denunciados, deu prosseguimento ao certame, sem realizar a reavaliação da regularidade do procedimento e sem adotar as medidas pertinentes para verificar os fatos alegados. Enquanto a responsabilidade do Agente de Contratação encontra-se na ausência de diligência destinada a verificar a exequibilidade da proposta e a possibilidade de saneamento das falhas apontadas, tendo promovido a desclassificação da denunciante com fundamento em dispositivos do edital considerados isoladamente, sem proceder à análise conjunta das regras editalícias e da legislação aplicável.

5. Por fim, em relação à medida cautelar imposta, este Relator entende por sua revogação, visto que é juridicamente possível a preservação da contratação, sem prejuízo do reconhecimento da irregularidade consistente na desclassificação da denunciante sem prévia diligência e da correspondente responsabilização dos agentes envolvidos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial. Revogação de medida cautelar, Aplicação de multas. Não aplicação de sanções à empresa contratada. Expedição de recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 59, § 2º, e 147; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), art. 206, I; LINDB, arts. 20 e 21;

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/ PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Revogação de medida cautelar. Aplicação de multa ao agente de contratação. Recomendação. Não aplicação de sanções à empresa contratada. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Secretário de Estado. Decisão por maioria.

(Denúncia. Processo: TC/015092/2025 - Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Unanimidade. Acórdão Nº 519/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 197/2026).

Responsabilidade. A atuação comprovada como gestor de fato pode ensejar responsabilização solidária por dano ao erário, mesmo sem vínculo societário formal. A ausência de prova contemporânea da execução contratual pode justificar a imputação integral do débito, sem necessidade de perícia tardia.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO USO DE PROVA EMPRESTADA REJEITADAS. PREGÃO PRESENCIAL. PROPRIETÁRIO E GESTOR DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PERÍCIA TARDIA. INADEQUAÇÃO PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO PRETÉRITA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA DA EXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a responsabilidade do Sr. Odivan Fortes Torres, diante dos elementos que indicam sua atuação como proprietário e gestor de fato da empresa contratada, sua participação na dinâmica operacional do ajuste, sua intervenção na emissão de documentos relacionados à execução contratual e sua condição de destinatário relevante dos recursos públicos pagos no âmbito do Contrato nº 112/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão:

(i) verificar se a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial e a utilização de elementos oriundos de investigação policial acarretaram nulidade processual;

(ii) examinar a legitimidade passiva dos responsáveis, especialmente diante da alegada ausência de vínculo formal com a empresa contratada;

(iii) estabelecer se o conjunto probatório demonstra a atuação material do Sr. Odivan Fortes Torres como proprietário ou gestor de fato da empresa, sua contribuição para as irregularidades e seu benefício econômico com os recursos públicos; e

(iv) verificar se a ausência de comprovação contemporânea da execução contratual impede a realização de perícia tardia e autoriza a manutenção da imputação integral do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade na conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem demonstração de prejuízo processual. Também é válida a utilização de prova emprestada oriunda de investigação policial, uma vez garantida às partes a possibilidade de manifestação, em observância à independência das instâncias e à busca da verdade material.

6. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os autos indicam que o Sr. Odivan Fortes Torres não mantinha apenas vínculo formal ou indireto com a empresa contratada, mas atuava como proprietário ou gestor de fato, participava da dinâmica

operacional da contratação e figurava como destinatário relevante de recursos públicos.

7. As irregularidades do Pregão Presencial nº 006/2021 e do Contrato nº 112/2021 permanecem não sanadas. O conjunto probatório revela indícios convergentes de direcionamento, restrição à competitividade, fragilidade da fase interna, inexecução contratual, pagamentos indevidos e destinação irregular de recursos públicos.

8. A responsabilização não decorre de mera presunção ou proximidade pessoal com a empresa, mas da convergência de elementos documentais, bancários e telemáticos que indicam atuação material do responsável, benefício econômico relevante e ausência de justificativa documental para o recebimento de R$ 261.033,93, em contexto de contratação marcada por indícios de fraude e inexecução.

9. A ausência de registro formal como sócio não impede a responsabilização do administrador ou controlador de fato. A prova dessa condição pode resultar da análise conjunta de transferências financeiras, atuação na condução dos interesses empresariais, interferência em documentos fiscais e centralidade nas comunicações operacionais. Presentes indícios de utilização abusiva da pessoa jurídica para ocultar o real beneficiário econômico e canalizar recursos públicos, é juridicamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, observadas as garantias processuais.

10. A prova indiciária robusta e convergente é suficiente para formar o convencimento no controle externo, desde que individualizada a contribuição do agente para a irregularidade e para o dano.

11. No caso, a imputação não se baseia em responsabilidade objetiva, mas na atuação concreta atribuída ao responsável na dinâmica dos fatos.

12. A perícia técnica tardia não é indispensável nem adequada para comprovar a execução pretérita dos serviços. A natureza do objeto exigia documentação contemporânea, como ordens de serviço, relatórios, identificação dos equipamentos, registros de atendimento, atestes e fotografias. Sem esses elementos, não é

possível reconstruir com segurança os serviços efetivamente prestados, suas datas, locais e extensão.

13. A vedação ao enriquecimento sem causa somente poderia justificar a redução do débito se houvesse prova segura, contemporânea e tecnicamente verificável de execução útil do objeto. Ausente essa comprovação, não há base para deduzir parcela executada do montante pago, impondo-se a manutenção da imputação integral do dano apurado.

14. A responsabilização também pode ocorrer diretamente em relação à pessoa que concorreu para o ilícito e para o dano, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, desde que sua conduta esteja individualizada.

15. Diante da insuficiência das justificativas defensivas para afastar o conjunto probatório, as irregularidades devem ser mantidas, com a imputação do débito e a aplicação das sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

16. Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Inabilitação. Envio à Polícia Federal.

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009. art. 160 da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada). Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário no montante de R$ 1.286.861,06. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Declaração de inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual pelo prazo de 5 anos, bem como inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo: TC/006278/2025- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Unânime. Acórdão Nº 295-C/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Responsabilidade. A ausência de participação direta em fraude ou de nexo causal com o dano pode afastar a imputação de débito ao gestor, sem impedir multa por falhas de supervisão e controle, admitindo-se a regularidade das contas com ressalvas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA EM FRAUDE, RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA OU NEXO CAUSAL DIRETO COM O DANO INTEGRAL APURADO. FALHAS NO DEVER DE SUPERVISÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO. MENOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., nos exercícios de 2021 a 2023. Examina-se a responsabilidade de Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da homologação do procedimento licitatório, de sua atuação na ordenação de despesas e de falhas no dever de supervisão dos atos administrativos praticados por outros agentes municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se a homologação do procedimento licitatório, a atuação na ordenação de despesas e as falhas de supervisão administrativa são suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade das

contas do Prefeito, diante da ausência de comprovação de sua participação direta nas fraudes investigadas;

(ii) estabelecer se a inexistência de provas de recebimento de vantagem econômica, de adesão ao esquema irregular e de nexo causal direto com o dano integral apurado, considerada a individualização da conduta e seu grau de reprovabilidade, autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalvas; e

(iii) determinar se as falhas de supervisão e controle comprovadas nos autos justificam a aplicação de sanção pecuniária, mesmo diante da menor gravidade da conduta atribuída ao gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização dos agentes públicos exige a individualização das condutas e a avaliação da gravidade, da participação e das consequências dos atos atribuídos a cada responsável, não se justificando a equiparação da atuação do Prefeito à dos demais envolvidos nas irregularidades investigadas.

4. A ausência de demonstração concreta de que o Prefeito tinha conhecimento das fraudes, aderiu ao esquema irregular ou se omitiu gravemente diante de sinais inequívocos de inexecução contratual impede a atribuição de responsabilidade direta pela fraude com base exclusivamente em sua posição de chefia administrativa.

5. A inexistência de transferências bancárias em favor do Prefeito, de vantagem econômica pessoal, de participação formal ou oculta na empresa contratada, de comunicações indicativas de ajuste com particulares ou de outros elementos financeiros que demonstrem o recebimento de recursos relacionados aos fatos investigados afasta a comprovação de seu envolvimento direto no fluxo financeiro irregular

6. A ausência de comprovação suficiente do nexo causal direto entre a atuação do Prefeito e o dano integral apurado distingue sua responsabilidade administrativa daquela atribuída aos agentes diretamente envolvidos na contratação, na execução das despesas e nas movimentações financeiras investigadas.

7. A atuação do Secretário Municipal de Administração, que solicita a contratação, justifica a adoção do pregão presencial, ordena

despesas de R$ 315.559,41 em favor da empresa contratada e recebe valores de um dos envolvidos em 13 operações bancárias durante a vigência contratual, evidencia grau de participação distinto daquele identificado em relação ao Prefeito.

8. A homologação do procedimento licitatório, a atuação na ordenação de despesas e as falhas de acompanhamento e supervisão dos atos praticados por outros agentes da Administração configuram deficiências administrativas imputáveis ao Prefeito, ainda que não comprovem sua participação direta nas fraudes ou o recebimento de benefícios econômicos.

9. A menor reprovabilidade da conduta do Prefeito, diante da ausência de comprovação de adesão ao esquema irregular e de participação direta no dano integral apurado, justifica o julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem afastar a aplicação de multa pelas falhas de supervisão e controle que permanecem comprovadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Rejeição das preliminares suscitadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I, VI e VIII.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Miguel Alves. Exercícios de 2021 a 2023. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

(Tomada de Contas Especial. Processo: TC/006278/2025- Redatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Maioria. Acórdão Nº 295/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Responsabilidade. A convocação posterior de candidatos aprovados pode justificar a redução da multa por preterição em concurso público e descumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

EMENTA: Direito Administrativo. Controle Externo. Recurso de Reconsideração. Concurso Público. Contratações temporárias. Preterição de candidatos aprovados. Descumprimento de

determinações do TCE. conhecimento. provimento parcial. redução da multa.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração interposto por Prefeito Municipal contra decisão que julgou parcialmente procedente denúncia relativa à manutenção de contratações temporárias em cargos abrangidos por concurso público vigente, reconhecendo preterição de candidatos aprovados e aplicando multa em razão do descumprimento reiterado de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se a posterior adoção de medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal do município foi suficiente para afastar ou reduzir a multa aplicada em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas e da manutenção de contratações precárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Considerando que o gestor buscou promover algumas convocações, é cabível a redução da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/010253/2026- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Unânime. Acórdão Nº 516/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Responsabilidade. A omissão do controle interno na identificação e comunicação de falhas no planejamento, fiscalização e liquidação de despesas pode ensejar multa, mesmo diante da emissão de pareceres de regularidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I-CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção:

2.1 controle interno deficitário;

2.2 ausência de regulamentação da ordem cronológica dos pagamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle interno não substitui os gestores nem executa diretamente as atividades administrativas fiscalizadas, mas possui função preventiva de avaliação da conformidade, identificação de riscos, orientação dos gestores e comunicação de irregularidades. No caso, as deficiências de planejamento, fiscalização, recebimento e controle de estoques coexistiram sem que a atuação do controle interno fosse capaz de identificá-las ou de provocar medidas corretivas, tendo sido emitidos pareceres mensais de regularidade sem apontamento das fragilidades verificadas na inspeção. A

ausência de registros efetivos de fiscalização, de rastreabilidade do recebimento e dos estoques e de mecanismos adequados de controle interno fragiliza a liquidação das despesas e a governança das contratações. O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas se submetam a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, enquanto os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento à regular liquidação da despesa, apoiada em documentação comprobatória.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121, 141 e 169 da Lei nº 14.133/2021; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 173 e art. 206, I a III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: TC/013020/2025- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 381-B/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 195/2026).

Responsabilidade. A descentralização da gestão não afasta necessariamente a responsabilidade por pagamentos sem disponibilidade financeira e cancelamento irregular de restos a pagar processados. Possibilidade de aplicação de multa

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS

ANTERIORES SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito do Município de Parnaíba, em face do Acórdão nº 232/2026 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC/013167/2025, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, relativa a supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O presente Recurso de Reconsideração tem por objeto verificar:

(i) a alegada ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelas irregularidades apuradas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba;

(ii) a necessidade de inclusão do ex-Secretário Municipal de Finanças no polo passivo da representação; e

(iii) a manutenção da multa aplicada em razão do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A descentralização administrativa e financeira da gestão do Fundo Municipal de Saúde não afasta, por si só, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo pelas irregularidades relacionadas à gestão fiscal do ente municipal.

4. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a legitimidade passiva do recorrente.

5. Não restou demonstrada a participação direta do ex-Secretário Municipal de Finanças nos fatos apurados, apta a justificar sua inclusão no polo passivo da representação.

6. As alegações referentes ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem disponibilidade financeira suficiente não afastam os fundamentos adotados na decisão recorrida.

7. As justificativas apresentadas quanto ao cancelamento de restos a pagar processados não se mostram suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada.

8. A multa aplicada observou os parâmetros legais e mostra-se compatível com as irregularidades mantidas.

IV- DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Não Provimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/010971/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Unânime. Acórdão Nº 493/2026 - PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 189/2026).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. A regularização posterior do Portal da Transparência não afasta a responsabilidade do gestor por irregularidades anteriores, mas pode justificar a redução da multa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2025. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP). PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COMO INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR PARCIAL. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NO PERÍODO FISCALIZADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício de 2025, em razão da ausência ou indisponibilidade do Portal da Transparência, classificado no nível “Inexistente”, com índice de 0%, na avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). Posterior avaliação técnica, realizada em 25/08/2026, constatou evolução do índice para 69,59%, correspondente ao nível “Intermediário”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) se a ausência ou indisponibilidade do Portal da Transparência durante o período fiscalizado caracteriza descumprimento dos deveres constitucionais e legais de publicidade e transparência ativa;

(ii) se a posterior elevação do índice de transparência para 69,59%, correspondente ao nível “Intermediário”, afasta a irregularidade anteriormente constatada; e

(iii) se a conduta enseja a responsabilização do gestor e a aplicação de sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou indisponibilidade do Portal da Transparência, constatada no levantamento do PNTP 2025, compromete o direito fundamental de acesso à informação, a publicidade administrativa e o exercício do controle social, em desacordo com as exigências constitucionais e legais de transparência da gestão pública.

4. A posterior melhoria do índice de transparência de 0% para 69,59%, não afasta a responsabilidade do gestor pela inobservância dos deveres de transparência ativa no período fiscalizado, devendo, contudo, a melhoria superveniente ser considerada na dosimetria da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Representação julgada procedente, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. José Pinto Ribeiro, e expedição de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí para correção das pendências remanescentes no Portal da Transparência, assegurando a disponibilização integral, atualizada, acessível e tempestiva das informações públicas.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, e 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 48; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 8º-A; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, inciso I; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, inciso II, e 268, parágrafo único; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2025. Procedente. Multa. Recomendação. Decisão unânime.

(Representação: Processo TC/004445/2026- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão Nº 321/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 200/2026).

